



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00140/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.000976/2008-53**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE INCENTIVO E FOMENTO À CULTURA/SEFIC**

**ASSUNTOS: Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso**

EMENTA: Mecenato. Projeto “Orquestra Filarmônica de Israel” (PRONAC 08-7145). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise e não acolhimento pela SEFIC. Diligência a ser cumprida pela área técnica.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

Trata-se de pedido de análise e manifestação, advindo de Despacho nº 0511136/2018, à fl. 1228, da Chefe de Gabinete, em atenção ao recurso interposto pela proponente Interarte Produções Artísticas Ltda. (fls. 1215/1225).

02. O projeto cultural “Orquestra Filarmônica de Israel” (fls. 01/48; 53/55; 59/61 e 65/68) teve trâmite regular perante o MinC, não tendo sido verificadas irregularidades a serem sanadas nos autos.

03. Foi aprovado com ressalvas por meio da Portaria SEFIC nº 870, de 24 de dezembro de 2008 (fls. 84/85), a proponente apresentou recurso, às fls. 93/104, tendo o recurso sido parcialmente acolhido (fls. 132/135), tendo sido o prazo de captação prorrogado por meio da Portaria SEFIC nº 18, de 16 de janeiro de 2009 (fl. 223/224), e da Portaria SEFIC nº 4, de 6 de janeiro de 2010 (fl. 226/227).

04. Após a apresentação da prestação de contas, em 23 de dezembro de 2010 (fls. 244/11196), a SEFIC, por meio do Ofício nº 1.797/2011 CGAA/DIC/SEFIC/MINC, solicitou a complementação de informações, em 14/03/2011. Tendo a proponente apresentada sua resposta em 08/04/2010, às fls. 1198/1999. Segundo o Relatório de Execução nº - 305/2011 – CGAA/DIC/SEFIC/MinC, de 18 de abril de 2011 (fls. 1204/1204v), concluiu no sentido de que o objeto e os objetivos do projeto foram alcançados sugerindo que os autos fossem encaminhados à Coordenação-Geral de Prestação de Contas/DIC/SEFIC/MinC.

05. Isso feito, a SEFIC emitiu o Laudo Final sobre a Prestação de Contas, de 16 de março de 2017 (fls. 1206/1207), e PARECER FINAL DE Nº 62/2017 – G2/PASSIVO/SEFIC/MINC, o qual reprovou a prestação de contas do projeto e considerou inadimplentes o proponente e responsáveis. Os valores a serem ressarcidos ao erário foram fixados em R\$ 231.400,00. Tais informações constam na Portaria SEFIC nº 329, de 29 de maio de 2017 (fls. 1211/1213).

06. A proponente manejou o Recurso de fls. 1215/1225, no qual apresentou os seguintes esclarecimentos: (i) que a Orquestra foi contratada tanto pela Sociedade Cultura Artística como pela proponente para as apresentações, tendo a despesa de logística sido rateada proporcionalmente entre as partes, que o recurso teve que ser repassado à Sociedade Artística pois a mesma já havia efetuado o pagamento; (ii) que não foi levado a efeito a diligência antes de decretar-se reprovada a análise financeira do projeto; (iii) prescrição das sanções administrativas de inadimplência e inabilitação; (iv) que não houve dano ao erário.

07. Em relação à argumentação da proponente, a SEFIC – Passivo G2, manifestou-se, por meio do documento à fl. 1226, de 26 de junho de 2017, no sentido de que: a proponente enviou documentos alegando que o pagamento de passagens foi rateado com o projeto 08-4637 – Cultura Artística 2009, onde o proponente é a Associação Sociedade Cultura Artística e como há um recibo da Associação em favor da Interarte ficaria explicado o ocorrido, mas

mesmo assim o analista sugere que seja mantida a reprovação, eis que caberia a proponente demonstrar o pagamento do valor complementar por parte da Associação Sociedade de Cultura Artística no âmbito do projeto Pronac 08-4637.

08. **No caso dos autos, e tendo-se em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, ao proponente foi aplicada, tão-somente, a inadimplência.** Especificamente quanto à aplicação da inadimplência ao proponente, este Consultivo entende que a medida não caracteriza propriamente uma sanção, uma vez que se destina, tão somente, a deixar consignado o não atendimento de alguma diligência solicitada pela área técnica. Tal medida, inclusive, não impede a proposição de novos projetos perante este Ministério.

09. **Além disso, cumpre registrar que o mero registro de inadimplência não resulta em quaisquer dos efeitos da inabilitação,** servindo apenas de substrato para o prosseguimento de eventual tomada de contas especial, caso não ocorra o recolhimento espontâneo do valor apurado do débito.

10. **No entanto,** e conforme o já afirmado diversas vezes por este Consultivo, **não está sujeita à incidência da prescrição administrativa a pretensão de ressarcimento de recursos públicos ao erário, inclusive no que concerne à abertura e instrução dos procedimentos administrativos necessários à apuração do ilícito e identificação dos responsáveis, por força do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição Federal.**

11. Isso porque, em sede de prestação de contas, entende-se que os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam em relação ao poder-dever da administração pública de reaver os recursos desviados ou mal aplicados pelo gestor, eis que, nestas hipóteses, não se busca a penalização do responsável, mas o ressarcimento dos danos causados ao erário, medida esta imprescritível, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição **Não há informação na Instrução processual se a proponente foi considerada inadimplente ou não**

12. Em que pese o parecerista tenha sugerido que caberia a proponente demonstrar que a Associação Sociedade de Cultura Artística no âmbito do projeto Pronac 08-4637, pagou parte das despesas referentes a passagens e carga, s.m.j., deveria a área técnica desta Pasta analisar os dois projetos em conjunto (PRONAC 08-7145 e 08-4637) a fim de verificar se houve realmente dano ao erário. Pois, caso a Sociedade de Cultura Artística realmente tenha considerado em sua prestação de contas o pagamento parcial das despesas, isso significará que houve um erro formal, que não casou dano ao erário e em ocorrendo a correta aplicação do recurso público não caberia a exigência de pagamento aos cofres públicos sob pena de locupletamento do Estado.

13. Ademais, os autos devem retornar a SEFIC para a RETIFICAÇÃO do Despacho n. 34/2017 – SEFIC/PASSIVO/G2, pois o primeiro parágrafo faz referência a um PRONAC distinto, que é estranho aos autos.

14. Após a diligência prevista no item 12 acima (que pode vir a influenciar no valor total a ser ressarcido a este Ministério, assim como em medidas excepcionais a serem aplicadas à proponente), os autos deverão retornar a este Consultivo, para manifestação conclusiva.

15. É o Parecer.

Brasília, 13 de março de 2018.

JULIO CESAR OBA

Advogado da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400000976200806 e da chave de acesso 84359b02

---

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 116598470 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 14-03-2018 20:10. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.